



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 46/2023

**Acórdão:** n.º 03/2023-2024

**Data do Acórdão:** 28/08/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

A, arguido preso preventivamente, veio, por intermédio da sua Defensora, ao abrigo do disposto no art.º 31.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos art.º 18.º e 20.º do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Sal, apresentando, na parte que interessa, as razões abaixo transcritas<sup>1</sup>:

1. *“O arguido foi detido e aplicado como medida de coação a prisão preventiva, encontrando, hoje, preso na Cadeira Regional do Sal, conforme as informações constantes no processo em epígrafe, onde vinha indiciado pela prática de um crime de agressão sexual com penetração contra menor;*
2. *Acontece que, no dia 07 de julho de 2023, a testemunha "menor" foi ouvida em memória futura, tendo afirmado perante o Meritíssimo Juiz, Advogada, o Ministério Público, o Oficial de Justiça que, o arguido nunca lhe agrediu ou abusou dela sexualmente, mostrou-lhe filmes pornográficos, exibiu seu pénis, deu-lhe mamadas e punhetas, conforme o constante no mandado de detenção;*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal e no essencial, o que consta do requerimento do Requerente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. *Tendo a menor afirmado, que tudo o que tinha dito não passou de uma história relatada pela sua amiga **B**, que fez sua;*
4. *Dias antes, sua amiga tinha lhe dito que, no passado, o seu padrasto abusou dela sexualmente, obrigando-a a dar-lhe mamadas, punhetas, ver filmes pornográficos motivo pelo qual foi condenado;*
5. *Sendo que a menor não andava satisfeita com a recusa do arguido a ter-lhe impedida constantemente de vestir roupas curtas, sair com suas amigas a certas horas, contou sua mãe que o arguido obrigou-a a dar-lhe punhetas, mamadas, chupar o seu pénis, ver filmes pornográficos no seu telefone;*
6. *Questionada pelo Tribunal sobre a veracidade ou não dos factos, ela “menor” disse que inventou a história para incriminá-lo e só assim poderia vestir as roupas que quisesse e sair com suas amigas;*
7. *Questionada se ela foi coagida, pressionada ou intimidada a dizer o que foi dito no Tribunal, afirmou que ninguém a coagiu ou pressionou a mudar o seu depoimento, mas sim, sente-se arrependida, pela mentira que contou e que culminou com a prisão do arguido supra;*
8. *Tendo ainda afirmado, que o arguido, não tinha hábito de deixá-la mexer no seu telemóvel;*
9. *Acrescentou ainda a menor, que entre ela e o arguido existia uma relação típica de pai e filha, onde aquela ajudava-o à realizar os afazeres da casa onde residia, lavava sua farda de trabalho, fazia-lhe unhas, trançava e destrançava o seu cabelo, entre outras, na companhia do seu irmão e mãe;*
10. *Tendo dito ao Juiz, que ela encontra arrependida, só fez aquilo, porque o arguido não lhe deixava vestir determinadas roupas e sair com suas amigas em certos horários;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

11. *O arguido, conforme relatou no Tribunal aquando da sua audição em primeiro interrogatório, nas instalações da PJ, nunca chegou a abusar da menor ou fazer-lhe qualquer tipo de atrevimento que lhe afetasse a sua dignidade;*
12. *Face as declarações da menor aquando da sua audição em memória futura, o arguido em 10 de julho deu entrada junto ao Tribunal supra um requerimento solicitando a alteração das medidas de coação pessoal anteriormente aplicadas e a consequente restituição da sua liberdade;*
13. *O Ministério Público, disse concordar com o requerimento do arguido e a consequente revogação ou alteração da medida de coação;*
14. *Tendo o Tribunal optado por manter a medida de coação anteriormente aplicada "prisão preventiva", alegando que a menor foi coagida, pressionada e intimidada pelo C agente da PN, sua mãe e adultos. Afirmou ainda o Meritíssimo Juiz que a menor mudou seu depoimento com receio de sair da casa onde morava caso apresentasse queixa crime contra o arguido;*
15. *Afirmou ainda o Tribunal que a alteração da medida de coação pessoal "prisão preventiva" não seria possível, por existir fortes indícios para a sua manutenção diferentemente das provas constantes no processo".*

\*

Com base no acabado de expor, após apresentar as sua motivações de direito, o Requerente terminou pedindo deferimento ao *habeas corpus* e, em consequência, a sua restituição à liberdade.

O Requerente juntou aos autos o doc. de fls. 08 a 09.

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva limitou-se a dizer que, atendendo ao conteúdo do despacho junto aos autos, nada tinha a acrescentar.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Face aos parcos dados factuais facultados, por forma a aferir melhor sobre o pretendido, solicitou-se a junção de dados que se mostraram pertinentes.

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e a Defensora, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral da República dito, no essencial, que não há fundamentos para deferimento do pedido de *habeas corpus* porque as razões apresentadas servem de base para recurso, mas não para o pretendido. Mais disse, há fortes indícios de prática de crime, sendo que, apesar do alegado pelo Requerente, há outras provas nos autos e todas elas devem ser apreciadas segundo a livre convicção do julgador, daí devendo improceder o pedido. Por sua vez, a ilustre Advogada do Requerente, após reiterar as razões apresentadas no requerimento, concluiu dizendo que a providência deve ser deferida e o Requerente restituído à liberdade porque tudo não passou de uma estória inventada pela ofendida, que a mesma tratou de desmentir.

Finda a sessão, a referida Secção do STJ reuniu-se para apreciar e deliberar.

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos assentes

Com base nos poucos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. No dia 05/05/2023, na sequência de interrogatório judicial, o Requerente foi submetido a medida de coação prisão preventiva.
2. Porquanto recai sobre ele fortes indícios de ter praticado um crime de agressão sexual, com penetração, agravado, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 141.º, als. a) a c), 143.º, n.ºs 1 e 2 e 151.º, n.º 1, al. b), todos do CP.
3. Apresentada queixa à Polícia, a ofendida foi ouvida na PJ e apontou o ora Requerente como autor material de factos que preenchem o tipo penal em referência.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. Entretanto, no dia 07/07/2023, em sede de audiência para a memória futura, na presença do Ministério Público e da defesa, a ofendida disse ao Mmo. Juiz que o contado por ela não correspondia à verdade, sendo que ela tinha relatado uma estória que uma amiga lhe havia contado.
5. Na sequência disso, a defesa requereu a alteração da medida de coação aplicada ao Requerente, tendo o Ministério Público concordado.
6. Apesar disso, considerando que a ofendida havia sido manipulada por familiares dela, bem assim por familiares e amigos do Requerente, daí ela ter alterado o que havia dito aquando da queixa e à Polícia Judiciária, o Tribunal manteve a medida de coação aplicada.
7. No dia 10/08/2023, em sede de reexame dos pressupostos que ditaram a submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva, o Tribunal manteve a medida.
8. No dia 24/08/2023, o Requerente deu entrada ao pedido de *habeas corpus* no STJ.

\*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados, no essencial, com base no conteúdo do despacho de validação da detenção e aplicação da medida de coação ao ora Requerente, bem assim como em dados constantes do despacho proferido na sequência do reexame dos pressupostos que estiveram na origem da aplicação da medida de coação.

### b) O direito

Mostra-se pacífico nesta mais alta instância da judicatura comum que o instituto do *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, com esteio no art.º 36.º da nossa Constituição e na lei ordinária, com vista a evitar abusos de poder resultantes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal atribuída entre nós à liberdade da pessoa humana.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Inquestionavelmente de índole fundamental, o direito à liberdade, proveniente da dignidade da pessoa humana, só pode ser restringida nos casos expressamente previstos pelo legislador, pelo tempo e nas condições fixadas na lei.

Assim, em sintomia com pertinentes comandos constitucionais referentes à liberdade, a lei ordinária prevê o instituto do *habeas corpus* por causa de detenção e prisão ilegais.

O primeiro tem base a partir do art.º 13.º e o segundo no art.º 18.º, todos do CPP.

Para o caso em análise, dessas figuras, interessa-nos o *habeas corpus* por prisão ilegal.

O instrumento jurídico “*sub judice*” tem por propósito exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Assim sendo, conforme resulta da lei e mostra-se pacífico entre nós<sup>2</sup>, o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos no art.º 18.º do CPP, o que robustece a ideia de que, para além de excepcional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ilegal da liberdade.

Conforme resulta do art.º 18.º do CPP, o legislador autoriza o acionar desse mecanismo nos seguintes casos: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Face ao “*numerus clausus*” acabado de descrever em que é legítimo o seu acionar, se atesta que, fora dessa previsão, se mostra inadequado e infrutífero qualquer pedido com base nesse instituto legal, de uso excepcional para pôr cobro a situações de prisão claramente ilegal.

Assim é porque, conforme dito, para além de a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal ter carácter extraordinário e urgente, trata-se de um instrumento jurídico com a finalidade,

---

<sup>2</sup> De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

única e exclusiva, de pôr termo imediato a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder, não se trata, pois, de um mecanismo de reação a qualquer situação de prisão eventualmente ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme infere-se da petição formulada, embora não o disse expressamente, o Requerente invoca a existência de uma situação subsumível na al. c) do art.º 18.º do CPP. Assim é porque o seu pedido tem como motivação o facto de que, em sede de audição para a memória futura, a ofendida acabou por dizer que o relatado anteriormente por ela não correspondia à verdade e que, em momento algum, o visado abusou sexualmente dela.

Como fundamento para a alteração do relato anteriormente feito pela ofendida e, consequentemente, para não se atribuir credibilidade a essa sua versão, o Requerente trouxe à liça a afirmação dela de que a estória contada se passou com uma amiga dela, para além de dizer que a ofendida tem o hábito de mentir e que assim agiu porque o Requerente, na qualidade de padrasto, não lhe deixava sair e vestir roupas curtas quando saía à rua com as coleguinhas.

Com base nisto, o Requerente considera que não existe crime, razão pela qual, por via de *habeas corpus*, ele deve ser restituído à liberdade “*ex vi*” do art.º 18.º do CPP.

“*Ab initio*”, deve-se dizer que, com estes e outros fundamentos aventados, o Requerente deveria ter recorrido do despacho que indeferiu o pedido de alteração da medida de coação solicitado por ele na sequência da audição da ofendida para memória futura, mas não para formular pedido de *habeas corpus* porque, como dito, este instituto é de uso excepcional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal. O que, conforme se explica, não é o caso.

Ora, dos autos resulta que na sequência de queixa, detenção e interrogatório judicial, o Requerente foi sujeito à medida de coação prisão preventiva, porque os factos indiciados nos autos apontam para a prática de um crime de agressão sexual contra a ofendida, sendo que, atendendo ao limite mínimo da medida da pena associada, reunidos os demais pressupostos legais, não existem dúvidas que, ao caso, é permitido a aplicação da medida de coação extrema.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é sabido, resulta da lei que as medidas de coação estão sujeitas ao crivo de duas ordens de pressupostos: o “*fumus comissi delicti*” e o “*periculum libertatis*”, sendo que o primeiro advém de fortes indícios da prática, pelo agente, de factos suscetíveis de preencher um tipo penal de crime (art.º 261.º, n.º 2, do CPP), e o segundo resulta das exigências constantes do art.º 276.º do CPP.

O “*fumus comissi delicti*” é, naturalmente, o condicionante primário da aplicação de qualquer medida de coação, sendo que consiste num combinado de factos que preenche os elementos típicos de um crime, imputados a um sujeito, e que atendendo aos elementos de prova de que se dispõe seja possível formar a convicção de maior probabilidade de condenação do que de absolvição desse sujeito<sup>3</sup>.

“*In casu*”, apesar de a ofendida ter dito, em sede de depoimento para a memória futura, que os factos relatados não correspondem à verdade, não se pode esquecer que, não obstante ser de bastante relevância o seu relato, a prova não se circunscreve apenas a isso. Ao certo, em sede processual, todas provas hão-de ser conjugadas para o desfecho do caso.

Outrossim, não se pode olvidar que para efeitos de aplicação e manutenção de medida de coação não é exigível a prova inequívoca, mas sim fortes indícios de crime.

Nota-se que, na sua motivação, o Mmo. Juiz não deixou de apresentar as razões que apontam no sentido de quem a última versão da ofendida resulta de pressões a que ela foi sujeita, no seu dizer, por via de familiares dela e de familiares e amigos do Requerente.

Assim, face aos indícios claros nesse sentido, não tendo o Tribunal ficado convencido da veracidade dessa última versão da ofendida, conforme a sua livre convicção, não lhe atribuiu valor suficiente, a ponto de considerar se estar ante uma situação de ausência de crime, o que, de ânimo leve, não pode ser sindicável por via de *habeas corpus*.

---

<sup>3</sup> Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II Vol., Editorial Verbo, 1993, p. 210.





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ao certo, porque assim entendeu o Mmo. Juiz, não se tendo revelado claro se estar perante um caso de erro grosseiro que demonstrasse uma situação de prisão ostensivamente ilegal, que resvalasse para abuso de poder, não se pode, puro e simplesmente, pôr em causa esse entendimento, a ponto de servir de base para deferimento de providência de *habeas corpus*.

Para efeitos de provimento de pedido de *habeas corpus* baseado na al. c) do art.º 18.º do CPP, não basta haver dúvidas quanto à valoração de parte da prova, necessário se torna a demonstração de que a prisão decretada ou mantida foi levada a cabo por facto pelo qual a lei não permite, situação esta que, a acontecer, deixa patente um caso de prisão ilegal.

Conforme infere-se dos dados dos autos, a presente situação não é um desses casos.

Não sendo um desses casos de manifesta prisão ilegal, só por via de recurso ordinário se poderia atacar o decidido pelo Tribunal visado, não por via de *habeas corpus*.

Quanto ao segundo pressuposto de aplicação de medida de coação, o “*periculum libertatis*”, previsto no art.º 276.º do CPP, deve-se dizer que no caso concreto ele não é posto em causa e, mesmo que tivesse sido, não se vislumbra razão para, com base nele, se lograr deferimento à providência de *habeas corpus*. Relevaria, no entanto, para recurso.

É certo que, se tratando da medida da coação mais extrema, para além da observância de um dos pressupostos processuais constante do art.º 276.º do CPP, a lei exige, desta feita cumulativamente, a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do art.º 290.º do CPP, porém, à exceção da falta de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, a sua não ocorrência serve de base para recurso ordinário, mas não já para efeitos de *habeas corpus*.

Assim é porque, conforme dito, o instituo em tela é excecional, tem por propósito exclusivo e derradeiro pôr termo imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, o que, conforme resulta demonstrado acima, não foi o caso.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Porque apenas tem esse propósito, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal depende da verificação de uma das situações expressamente previstas no art.º 18.º do CPP.

Não cabendo o caso nesse âmbito, a via legal pela qual se pode reagir e que se afigura como remédio para se obter alteração de despachos de aplicação de medidas de coação é o recurso ordinário.

Ao certo, porque a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excepcional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, não pode ser usada para reagir a situações que devem ser resolvidas por via de outros mecanismos previstos pela lei, no caso, por via de impugnação.

Destarte, não sendo aplicável ao caso a al. c) do art.º 18.º do CPP e nem qualquer outra das suas alíneas, daí se revelando infundada a pretensão do Requerente no sentido de lhe ser restituído à liberdade por via de *habeas corpus*, a providência não pode ser deferida.

\*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada, devido a falta de fundamento, e, em consequência, não ordenam a restituição do Requerente à liberdade.

Custas processuais a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 28/08/2023

O Relator<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos